

**ACÓRDÃO Nº
ÓRGÃO ESPECIAL****CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0005640-54.2014.5.15.0000-CC**

SUSCITANTE:	SEGUNDA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO:	SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS E CÂMARA
RECURSAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
RECURSOS ORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE
DISPUTA SINDICAL - REGIMENTO INTERNO.**

I - O artigo 47, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal, dispõe que a Seção de Dissídios Coletivos tem competência para julgar recursos em ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores Tratando-se de recursos ordinários interpostos em face de sentença que julgou ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, a competência para julgá-los é das Câmaras, a teor do disposto no artigo 54, inciso I, do Regimento Interno. Não cabe objetar a natureza da pretensão deduzida na ação civil pública, visto que, na hipótese de inadequação do meio, estaríamos a tratar da falta de interesse jurídico e não de competência. Não se cuida de ação anulatória de cláusulas inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalho que, como é sabido, tem natureza constitutiva negativa e não

condenatória,. como ocorre na ação civil pública, à luz do artigo 3º da Lei 7.347/85.

II - Em obediência ao disposto no artigo 122, do CPC, declara-se a nulidade do acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos, que proveu o primeiro recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da sentença que decretou a inépcia da petição inicial. Segue daí que a sentença de mérito proferida pela Vara, em cumprimento ao acórdão da SDC, também é nula, assim como a decisão dos embargos declaratórios que se seguiu. Compete à Câmara recursal enfrentar o recurso ordinário interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e dar o andamento que entender de direito à ação civil pública.

Conflito de competência conhecido para declarar competente a 2ª Câmara (1ª Turma), Suscitante.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela E. 2ª Câmara da Primeira Turma deste Tribunal, discordando da r. decisão proferida pela E. Seção de Dissídios Coletivos (doc. 459723), que declinou da competência para a análise dos recursos ordinários interpostos em Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Trabalho da 15ª Região** (processo 0019300-11.2007.5.15.0114, distribuído originalmente à 9ª Vara do Trabalho de Campinas).

Consoante o v. acórdão reproduzido no doc. 459728, **a suscitante** alegou, em síntese, que os pedidos veiculados na ação civil pública envolvem o reconhecimento da nulidade de determinadas cláusulas coletivas, matéria que, nos termos do art. 47, III, do Regimento Interno, caberia à E. Seção de Dissídios Coletivos.

Salientou que anteriormente já houve julgamento de um recurso ordinário pela referida Seção. Asseverou, em adição, que o próprio julgamento proferido pela primeira instância seria questionável, haja vista a competência originária da Seção Especializada, ora suscitada, para a matéria posta.

Na decisão constante do doc. 477376, nomeei a Exma. Desembargadora Dra. Mariane Khayat para os fins do art. 164 do Regimento Interno.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme doc. 502263, pela declaração da competência da suscitante para o julgamento dos recursos ordinários.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de conflito de competência envolvendo órgãos que compõem este Egrégio Tribunal e, nos termos do artigo 21-F do Regimento Interno, é do Órgão Especial a competência para resolvê-lo.

Conheço, portanto.

Para melhor compreensão da questão aqui debatida, afigura-se necessário um breve relato do quanto ocorrido nos autos da ação civil pública (processo 0019300-11.2007.5.15.0114 da 9ª Vara do Trabalho de Campinas).

Cuido que se trata de **Ação Civil Pública** (distribuída à 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em 09/02/2007) proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região (1º réu), Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbano de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e Respectivas Regiões – SINDICAPRI (2º réu), Sindicato

dos Empregados de Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo – SINDFICOT (3º réu) e Viação Rosa dos Ventos Ltda. (4ª ré).

O *parquet* alegou, aqui em rápido resumo, que os requeridos inseriram, em acordos coletivos que entabularam, cláusulas tratando de direitos indisponíveis, a saber: **a)** majoração desproporcional do intervalo interjornada, sem qualquer contrapartida viável; **b)** redução do intervalo interjornada do art. 66 da CLT para até 8h; **c)** redução da licença maternidade para a empregada adotante, para 5 dias; e, **d)** cobrança das contribuições assistencial e confederativa de todos os empregados, filiados ou não ao sindicato profissional, indistintamente.

Ao final formulou os seguintes pedidos:

“... requer-se, inicialmente, a concessão de medida liminar inaudita altera pars a fim que que:

1) A quarta ré (sociedade empresária):

a) Imediatamente, em decorrência da nulidade do pactuado a ser declarado, passe a cumprir os dispositivos legais a respeito dos descansos intra, interjornadas e hebdomadários, abstendo-se de exigir trabalho em períodos em que firmam a norma legal, sob pena de incidência de astreintes (...);

b) fique obrigada a consignar, nos acordos de trabalho que vier a firmar, a não obrigatoriedade de contribuição assistencial/confederativa para os empregados/trabalhadores não sindicalizados, bem como a possibilidade destes se oporem ao desconto, em determinado prazo e segundo determinada forma, sob pena de multa (...);

2) os sindicatos, 1º, 2º e 3º réus:

a) se abstenham de incluir em quaisquer acordos ou convenções coletivas de trabalho que vierem a firmar,

independentemente da empresa ou entes patronais que pactuarem cláusula que reduza o intervalo interjornada mínimo de 11 horas consecutivas, previsto no art. 66 da CLT, sob pena da imediata aplicação de multa (...);

b) se abstenham de incluir, em quaisquer acordos ou convenções coletivas de trabalho que vierem a firmar, independentemente da empresa ou entes patronais que pactuarem, cláusulas que ampliem o intervalo intrajornada para além do limite máximo permitido, de duas horas, previsto no art. 71 da CLT, sob pena da imediata aplicação de multa (...);

c) se abstenham de regular, em quaisquer acordos ou convenções coletivas de trabalho que vierem a firmar, independentemente da empresa ou entes patronais que pactuarem, condições de licença para a mãe adotante de modo a conferir direitos sob patamares inferiores ao disposto no art. 492-A, da CLT, sob pena de aplicação imediata de multa (...);

d) fiquem obrigados a consignar expressamente, em quaisquer acordos ou convenções coletivas de trabalho que vierem a firmar, independentemente da empresa ou ente patronal signatários dos instrumentos, a não obrigatoriedade de contribuição assistencial/confederativa para os empregados/trabalhadores não sindicalizados, bem como a possibilidade destes se oporem ao desconto, em determinado prazo e segundo determinada forma, sob pena de imediata aplicação da multa (...);

3) Todos os réus – 1º, 2º, 3º e 4º:

a) fiquem obrigados a afixarem, em local visível de suas respectivas sedes, no mural, para informação dos trabalhadores, notícia acerca da existência da presente demanda, com o respectivo resultado da medida liminar que ora se pleiteia, bem como da sentença, mantendo-se a notícia pelo prazo mínimo de seis meses, sob pena de incidência imediata de multa (...)"

No mesmo fôlego, também requereu as seguintes providências:

“3.2.2. Requer-se ainda a condenação dos sindicatos-réus, solidariamente, por sentença genérica, com fundamento no art. 95 do CDC, à devolução, aos trabalhadores lesados, dos valores descontados indevidamente desses, a título de contribuição assistencial/confederativa, atualizados monetariamente, na forma da lei em decorrência da nulidade das cláusulas de número “53”, inseridas nos Acordos Coletivos acostados, no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado, pena incidência de astreintes diárias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador, até a comprovação da devolução;

3.2.3. condenar os sindicatos-réus a “não exigir das empresas integrantes da categoria econômica, e nem delas receber verbas a título de repasse de contribuição confederativa/assistencial relativamente a empregados não sindicalizados, conforme o Precedente 119 do C. TST;

3.2.4. Diante das contratações prejudiciais aos trabalhadores engendradas pelas partes em fraude à lei, tendo num dos polos dos acordos sindicatos que têm o dever jurídico de defender os interesses da categoria, evidente a configuração de dano moral coletivo, cuja indenização deve ser fixada em valores não inferiores a R\$ 300.000,000 (trezentos mil reais) com responsabilização solidária de todos os réus (art. 187 e 942 do Código Civil e 1º da Lei nº 7.347/85), a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que também fica requerido.”

Citados os réus e realizada a audiência inicial (doc. 459148), o MM. Juízo de origem chamou os autos à conclusão e, por meio da r. sentença copiada no documento 459164 (datada de 28/10/2007), **extinguiu a lide sem resolução de mérito**, nos moldes

do art. 267, inc. I, do CPC, por entender que a petição inicial contemplava litisconsórcio passivo e cumulação de pedidos incompatíveis com a via eleita, situação capaz de dificultar sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional. *In verbis*, considerou “a existência de cumulação objetiva bastante complexa e dispare e que envolve, como se vê, análise de lesões coletivas pelo descumprimento de normas de ordem pública relacionadas à higidez do trabalhador (como é o caso da flexibilização dos intervalos intra e interjornadas), como também se propõe a restaurar e proteger direitos individuais homogêneos, como se dá com o pedido de devolução de contribuições normativas aos trabalhadores da 4ª ré não associados a nenhum dos sindicatos réus (item 3.2.2 da inicial).” Também frisou serem “... igualmente extensos os limites subjetivos da presente ação, porque o autor também formulou estes tantos pedidos contra nada menos do que três entidades sindicais profissionais distintas, além de também dirigi-la contra uma empresa de um dos ramos econômicos correspondentes.”

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso ordinário (doc. 459178), que, devidamente processado, subiu ao Tribunal e foi distribuído à E. Seção de Dissídios Coletivos, em 16/12/2008, cuja relatoria coube ao Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Marcelo Magalhães Rufino.

Ato contínuo, a E. Seção de Dissídios Coletivos conheceu o recurso ordinário e o proveu para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento (doc. 459185).

Baixados os autos, designou-se nova audiência (realizada conforme doc. 459192). Sem outras provas ou possibilidade de conciliação, a instrução processual foi encerrada e proferida a r. sentença reproduzida no doc. 459709, datada de 11/03/2011. Ali, a E. Vara do Trabalho, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou os sindicatos requeridos (1º, 2º e 3º réus): a consignar expressamente, nas normas coletivas que entabularem, a ausência de obrigatoriedade e a possibilidade de oposição aos descontos

de contribuições assistenciais e confederativas por parte dos empregados não sindicalizados; não exigir das empresas o repasse de contribuições nessas condições; restituir aos empregados não sindicalizados os valores descontados a tal título, por força dos acordos coletivos juntados com a inicial; não mais entabular cláusulas tendentes a reduzir a licença maternidade para a adotante e o intervalo interjornada; e dar publicidade à sentença proferida, mediante afixação em mural. A quarta acionada, por sua vez, foi condenada a: fazer incluir, nas normas coletivas de que tomar parte, a ausência de obrigatoriedade e a possibilidade de oposição aos descontos de contribuições assistenciais e confederativas por parte dos empregados não sindicalizados; assegurar o intervalo interjornada mínimo de 11h aos seus empregados; e, dar publicidade à r. sentença nas suas sedes. Finalmente, a r. decisão em referência condenou todos os acionados ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos.

Opostos embargos de declaração pelos réus, foram julgados conforme a r. decisão identificada nos autos como doc. 459713.

Inconformada, a quarta requerida interpôs recurso ordinário, consoante doc. 459717, págs. 3/53.

A seguir, em petição protocolizada em 06/06/2011 (doc. 459718, págs. 35/39), o Ministério Público do Trabalho, o segundo requerido (Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbano de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e Respectivas Regiões – SINDICAPRI) e o terceiro requerido (Sindicato dos Empregados de Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo – SINDFICOT) **noticiaram a realização de acordo**, pelo qual os acionados se comprometeram dar cumprimento às obrigações aludidas na petição inicial. Sobredito ajuste foi homologado pelo MM. Juízo de origem, nos termos da decisão copiada no doc.

459718, pág. 55 (datada de 27/09/2011). O feito, então, prosseguiu em relação aos demais acionados.

A seguir, o Ministério Público do Trabalho também interpôs recurso ordinário, consoante reproduzido no doc. 459719, págs. 18/22.

Processados os apelos, nesta instância recursal os autos foram distribuídos, **por prevenção**, à E. Seção de Dissídios Coletivos, aos cuidados do Exmo. Juiz Marcelo Magalhães Rufino, em 16 de janeiro de 2013 (doc. 459722).

Submetidos os recursos a julgamento, a E. SDC decidiu, em 18/09/2013, “**declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para analisar os Recursos Ordinários interpostos nestes autos, determinando sua redistribuição para uma das Câmaras desta Corte**” (v. acórdão copiado no doc. 459723).

Eis os fundamentos do julgado:

“Inicialmente este Relator entendeu que competia à SDC desta Corte a competência para analisar os Recursos Ordinários interpostos nestes autos. Neste sentido foi apresentado voto conhecendo e examinando o mérito dos recursos.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, a incompetência funcional da SDC para análise dos apelos foi levantada pelo Eminentíssimo Desembargador João Alberto Alves Machado, para quem a controvérsia debatida nestes autos configura dissídio de natureza individual, cuja análise compete a uma das Câmaras desta Corte. Após debates acerca natureza desta lide e a análise do regimento interno da Corte, no que diz respeito à competência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, chegou-se à conclusão, unânime, que efetivamente cabe a uma das Câmaras deste Regional a competência para o julgamento dos recursos interpostos nestes autos.

De fato, tratam estes autos de Ação Civil Pública ajuizada Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, em que postula a

declaração de nulidade de disposições normativas relativas aos períodos de descansos intra, inter-jornadas e hebdomarários, além da condenação das empresas ao ressarcimento de direitos trabalhistas sonogados com base em disposições normativas.

Importante salientar que o pedido de declaração de nulidade foi formulado de forma incidental, ou seja, de molde a viabilizar a condenação das demandadas que deixaram de quitar direitos trabalhistas de seus empregados invocando as referidas cláusulas normativas.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal fixou a competência funcional da SDC no artigo 47, que se encontra assim redigido:

‘Art. 47.

(omissis)’

Deveras, a presente **Ação Civil Pública** não se confunde com **dissídio coletivo**, não se trata de **ação anulatória**, visto que, como já explanado acima, a declaração de nulidade das cláusulas normativas foi requerida de forma incidental, apenas para viabilizar a condenação das empresas que descumpriram preceitos trabalhistas que teriam sido afastados pelo teor das disposições inseridas nos instrumentos normativos apontados, como também **não versam os recursos interpostos sobre decisão em sede de ação coletiva sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**. Como está demonstrado, a natureza da lide e as matérias debatidas nos recursos não se encaixam em nenhum dos vários incisos listados acima que especificam a competência funcional desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Sendo assim, por exclusão, é de rigor a declaração da **incompetência funcional desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, determinando-se a **redistribuição dos autos a uma das Câmaras deste TRT.**” (grifos e destaques no original)

Na sequência, e dando cumprimento ao quanto decidido no v. acórdão, o processo foi redistribuído à 1ª Turma deste Tribunal (2ª Câmara), cuja relatoria coube à Desembargadora Dra. Mariane Khayat (doc. 459726, pág. 2).

E a citada E. 2ª Câmara, em v. acórdão proferido em 04/02/2014, entendeu que não era competente para o julgamento dos recursos, motivo por que decidiu “... **suscitar o conflito de competência, determinando a remessa dos presentes autos ao Órgão Especial (art. 21-F, I, “a”, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região), a fim de que defina a competência funcional (Turma ou Seção Especializada em Dissídio Coletivo) para apreciar e julgar a presente lide**” (doc. 459728).

Os fundamentos invocados pela Digníssima Câmara são os seguintes:

“(...)

Data maxima venia dos bem lançados argumentos lançados na r. decisão colegiada, entende esta Relatora que a competência para analisar e julgar o presente litígio é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

*A despeito da nomenclatura atribuída à ação (Ação Civil Pública), a leitura atenta da pretensão formulada indica que a finalidade da ação está voltada à **discussão da validade de normas coletivamente negociadas por entes coletivos** (empresa e sindicato dos trabalhadores). O que pretende o Ministério Público, como desde logo anuncia em seu primeiro pedido já transcrito é a **nulidade do pactuado** por entender o Parquet que as normas negociadas foram engendradas fora dos limites da razoabilidade, ferindo princípios comezinhos do Direito do Trabalho, denunciando, sobretudo, a renúncia de direitos sem benefício algum aos trabalhadores. O que se pretende, de forma imediata, é a nulidade das cláusulas coletivas, que a despeito de terem sido criadas por entes coletivos (com a participação do sindicato profissional) infringem direitos e garantias mínimos dos trabalhadores*

envolvidos. Os demais pedidos, de natureza condenatória, decorrem do eventual acolhimento do pedido de nulidade das cláusulas, vale dizer, são efeitos da nulidade pretendida e não causa dela. O que é incidental, portanto, são as consequências condenatórias e não o pedido de nulidade das cláusulas, este sim objeto da presente ação.

A competência recursal interna para apreciar e julgar ações que tenham por objeto a nulidade de cláusulas normativas é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como enuncia o art. 47 do Regimento Interno deste E. TRT:

Art. 47. (omissis)

Esclareça-se que **é a pretensão, ou seja, a matéria discutida em juízo que determina a competência e não o nome atribuído à ação**. Isto porque o que importa é a natureza da pretensão postulada e não a nomenclatura escolhida pelo autor para classificar a ação ajuizada. Se assim fosse, poder-se-ia burlar as regras de competência por uma mera classificação das ações de acordo com a vontade do autor, o que, a toda evidência, não se admite.

No entender desta Relatora, inclusive, a competência funcional para conhecer diretamente da ação proposta seria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não detendo o MM. Juízo de primeiro grau de competência para apreciar e julgar o pedido formulado, acarretando a nulidade da sentença proferida. Contudo, esta Relatora, pelo que já foi exposto, não detém, no seu entender, competência funcional sequer para reconhecer referida nulidade, razão pela qual suscita o presente conflito de competência, supondo tratar-se de lide a ser apreciada pela SDC (art. 21-F, I, a, do Regimento Interno deste E. TRT).

Diante do exposto, decido suscitar o conflito de competência, determinando a remessa dos presentes autos ao **Órgão Especial** (art. 21-F, I, “a”, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região), a fim de que defina a competência funcional (Turma ou Seção Especializada em Dissídio Coletivo) para apreciar e julgar a presente lide.” (trechos em negrito constam do original)

Eis um relato dos fatos e das razões jurídicas que cercam o presente incidente.

Passo a decidir.

Inicialmente, entendo que se mostra didático transcrever-se, naquilo que interessa à solução do conflito, o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal a respeito da competência cometida à E. Seção de Dissídios Coletivos e às Doulas Câmaras julgadoras:

“Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

II - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata o inciso I;

III - julgar ações anulatórias em matéria de sua competência;

IV - julgar ações cautelares em processos de sua competência;

V - julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - julgar os agravos internos e regimentais dos despachos do Presidente ou dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

VII - julgar as suspeições arguidas contra o Presidente e demais integrantes da Seção, nos feitos pendentes de sua decisão;

VIII - julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

IX - julgar as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

X - julgar as restaurações de autos da sua própria

competência;

XI - julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

(...).”

“**Art. 54.** *Compete a cada Câmara:*

I - julgar os recursos ordinários, exceto nas hipóteses previstas no art. 47, XI e no art. 49, X;

(...).”

Pois bem.

Diante das disposições regimentais retro transcritas, não tenho dúvidas em afirmar que a E. Seção de Dissídios Coletivos detém competência para julgar recursos contra decisões proferidas por Vara do Trabalho, quando tratar-se de dissídio decorrente de disputa de representação sindical (art. 47, XI - **julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**).

No caso, como se viu, trata-se de recursos ordinários interpostos contra sentença que julgou pretensão deduzida em **ação civil pública** proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em que não há dissídio algum sobre representação sindical.

De outro lado, a afirmação de que a pretensão formulada na ação civil pública seria para anular cláusulas inseridas em normas coletivas, *data venia*, também não faz atrair a competência da Seção de Dissídios Coletivos. Sim, porque o que está em discussão é a competência para julgar os recursos ordinários interpostos em face de sentença que decidiu pretensão deduzida em ação civil pública e que **não dirimiu qualquer disputa sobre representação sindical**.

Com efeito, não se pode descurar que a anulação

de disposições inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, com eficácia *erga omnes*, somente pode ser ferida em **ação anulatória**, originalmente proposta no tribunal e a competência para julgá-la, desenganadamente, é da E. SDC, por força do que dispõe o artigo 47, inciso III, do Regimento Interno deste Regional. Desse modo, parece-me que não cabe objetar a natureza da pretensão deduzida na ação civil pública. **Na hipótese de inadequação do meio, a discussão cingir-se-ia à existência ou não de interesse jurídico e não de competência.**

De outro lado, mostra-se pertinente recordar que a decisão proferida em ação anulatória de cláusulas inseridas em acordos ou convenções coletivas, tem **efeito constitutivo negativo e não condenatório**, como ocorre nas ações civis públicas (*ex vi* do art. 3º, da Lei nº 7.347/85). Assim, para discutir-se a adequação da via eleita pelo *parquet* há necessidade de examinar se a declaração de nulidade lá invocada não seria *incidenter tantum*, ou seja, sem eficácia *erga omnes*, como premissa necessária do pedido condenatório a ela vinculado (arts. 5º, 325, 469, III, e 470 do CPC). Evidentemente, essa discussão não tem pertinência em sede de conflito de competência. Contudo, convém assinalar que também há pedidos de condenação em obrigação de não fazer, ou seja, que os réus se abstenham de inserir determinadas cláusulas em futuras convenções ou acordos coletivos de trabalho. Pedidos esses que, definitivamente, não estão afetos à competência da Seção de Dissídio Coletivos e sim às Câmaras.

De outra parte, devem ser analisados quais os efeitos que se irradiariam da primeira decisão da SDC, que conheceu e proveu o recurso ordinário, afastando a inépcia reconhecida pela Vara do Trabalho. Estaria a Seção de Dissídios Coletivos **preventiva**?

A resposta, a meu ver, é negativa.

De plano, impende consignar que a competência por prevenção deita suas raízes nos arts. 106 e 219 do Código de Processo Civil, que, respectivamente, estabelecem: “*correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência*

territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar” e “*a citação válida torna prevento o juízo...*”. O instituto, por evidente, pressupõe a competência idêntica dos diversos juízos envolvidos, já que a prevenção é um critério de modificação da competência preexistente. Assim, se um dos juízos é absolutamente incompetente para conhecer e decidir a matéria posta, eventual decisão anterior na demanda não tem o condão de fixar-lhe a competência para os demais atos conexos, porquanto **ausente o pressuposto básico para a caracterização da prevenção, qual seja, a existência de dois ou mais juízes igualmente competentes para a matéria.**

Transladando-se o argumento aos trâmites recursais neste Tribunal, a distribuição do recurso a determinado órgão julgador, tido como absolutamente incompetente, **não tem** o condão de torná-lo prevento para o julgamento de eventuais recursos posteriores, conforme acenaria a regra geral do art. 108 do Regimento Interno.

Sob outro aspecto, há de se ponderar que a questão da competência absoluta é arguível a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nos moldes preconizados pelo art. 113 do Código de Processo Civil. Logo, o fato de as normas internas desta Corte estabelecerem a prevenção do órgão que conheceu anterior recurso, não é capaz de prorrogar a sua competência em razão da matéria ou funcional, estas de natureza absoluta. Assim, se o órgão era absolutamente incompetente para o primeiro julgamento, também o será para os demais recursos conexos, o que faz afastar a aplicação do critério de competência por prevenção.

Assinalo, ainda, que, por tratar-se de incompetência absoluta, a falta de oposição de exceção, pela parte, não enseja o efeito da prorrogação da competência, assim como não tem o condão de validar as decisões proferidas pelo órgão incompetente (CPC, art. 113).

Vejo que há, ainda, mais um aspecto a ser cuidado. Refiro-me à indagação de que se o conhecimento e julgamento do primeiro recurso pela E. SDC implicaria preclusão *pro judicato*?

Como se sabe, a preclusão *pro judicato* veda ao julgador o reexame das questões já decididas no bojo do processo. No aspecto, vide os termos do art. 836 da CLT, *in verbis*:

“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

Em igual sentido, os artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, também transcritos a seguir:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Contudo, há de se observar que, como já salientado, a questão da competência absoluta é arguível a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Nessa toada, a questão não

se sujeita ao instituto da preclusão *pro judicato* – cuja incidência, por lógica, prejudicaria a possibilidade do seu reconhecimento a qualquer tempo, como determina expressamente a norma processual (CPC, art. 113).

Apenas a título de ilustração, trago à colação um precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC 102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. No caso, a Turma Regional não violou o art. 473 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Com efeito, não é relevante para o deslinde da controvérsia o fato de o Tribunal Regional Federal da 2ª

Região ter decidido (na apelação) que é da Justiça Estadual a competência para julgar o pleito, em relação à requerida Light Serviços de Eletricidade S/A, mesmo que num primeiro momento (em sede de agravo de instrumento) aquele Tribunal tenha decidido o inverso.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1331011/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Não fosse por isso, merece ser ponderado que a questão da competência (ou da sua ausência) da E. Seção de Dissídios Coletivos somente foi trazida a lume pelo presente conflito. Ainda que se entenda que o conhecimento do primeiro recurso ordinário manejado pelo Ministério Público do Trabalho implicaria reconhecimento tácito da competência pela E. SDC, o fato é que somente agora é que se está proferindo decisão objetiva a respeito dessa questão, o que prejudica eventual tese de ofensa ao citado art. 836 da CLT.

Dessa forma, não tem aplicação ao caso em exame o óbice da preclusão **pro judicato**.

Diante de tais fundamentos, decide-se que o julgamento dos recursos ordinários interpostos na ação civil pública **compete** à E. 2ª Câmara da 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, ora suscitante, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Reconhecida a incompetência absoluta da E. SDC e que a competência para o julgamento dos recursos ordinários interpostos na ação civil pública pertence à E. 1ª Turma, 2ª Câmara, ora suscitante, por força do que dispõe a lei (CPC, art. 122), há necessidade de decidir-se sobre a validade do acórdão proferido pela E. Seção de Dissídios Coletivos, que reformou a sentença da Vara do Trabalho, afastando a inépcia da petição inicial.

Aqui, enseja a ponderação de que, sendo a E. 2ª

Câmara a que detém competência para o conhecimento e julgamento da causa neste grau recursal, dela não se pode subtrair a análise da irresignação do Ministério Público do Trabalho veiculada no primeiro apelo interposto (doc. 459178). Relembre-se que a primeira decisão proferida pela Vara do Trabalho extinguiu a lide sem resolução do mérito, por entender que havia cumulação indevida de pedidos e litisconsórcio passivo irregular. Nessa toada, não se afigura processualmente possível a convalidação da decisão proferida pela E. Seção de Dissídios Coletivos, dada a sua incompetência absoluta, como se viu.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do v. acórdão proferido pela E. SDC, em 10/06/2009, reproduzido no doc. 459185, em virtude da incompetência absoluta do órgão prolator. O decreto de nulidade se estende, nos termos do art. 798 da Consolidação das Leis do Trabalho, à segunda sentença prolatada pelo MM. Juízo de origem (doc. 459709, de 11/03/2011) e à decisão dos embargos de declaração interpostos perante ela (doc. 459713). E assim deve ser, porque as decisões posteriores proferidas pela Vara do Trabalho balizaram-se no acórdão da E. SDC, ora anulado.

Devo consignar, também, que a nulidade, ora declarada, **não** abrange o acordo realizado entre o autor, o segundo e o terceiro réus (doc. 459718, págs. 35/39) e a respectiva decisão homologatória (doc. 459718, pág. 55), na medida em que esta não constitui decorrência processual do v. acórdão da E. SDC. Até porque referida transação já passou em julgado. Imutável, pois (CLT, art. 831, parágrafo único).

Por conseguinte, e reconhecida a competência da E. 2ª Câmara, ora suscitante, a esta cabe o julgamento do primeiro recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE: CONHECER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para, nos termos e limites da

fundamentação, **declarar competente a Suscitante, E. SEGUNDA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DESTE REGIONAL**, para o julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos da Ação Civil Pública nº 0019300-11.2007.5.15.0114, oriunda da 9ª Vara do Trabalho de Campinas. Em consequência, à luz do artigo 122 do CPC, reconhece-se a **nulidade do v. acórdão proferido pela E. SDC, em 10/06/2009** (doc. 459185), nulidade essa que se estende à segunda sentença prolatada pela Vara do Trabalho (doc. 459709) e à decisão dos embargos de declaração dela decorrente (doc. 459713). A E. 2ª Câmara da 1ª Turma deliberará sobre o primeiro recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e o prosseguimento da ação, como entender de direito.

Luiz José Dezena da Silva
Relator

GDLJDS/lchf